

Decreto regulamentar da uniformização e impressão de passaportes para dentro e fora do Reino e bilhetes de residência concedidos aos estrangeiros (17.3.1838)

Sendo-me presente que a necessidade, estabelecida na lei, de serem escritos em papel selado os passaportes para dentro do Reino, e os bilhetes de seguridade concedidos aos estrangeiros, tem até agora obstado, com grave detrimento da segurança pública, à execução do decreto de quinze de Janeiro de mil oitocentos e trinta e cinco, pelo qual, vigorando a disposição do artigo terceiro do regulamento de vinte e cinco de Maio de mil oitocentos vinte e cinco, é ordenado que aqueles títulos sejam uniformes em todo o Reino e impressos segundo os modelos, que acompanharam o mesmo decreto; e considerando que desta falta tem resultado a continuação de dificuldades no reconhecimento da autenticidade ou falsificação dos passaportes, e na fiscalização da identidade e legitimidade dos viandantes, que por aquele decreto se procuraram evitar; e querendo eu remover aquele obstáculo, sem todavia ficarem ofendidos os interesses da fazenda pública, que me cumpre zelar: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os passaportes, para dentro e fora do Reino, e bem assim os bilhetes de resistência concedidos aos estrangeiros, serão uniformes em todo o Reino, e impressos na Imprensa Nacional de Lisboa, segundo os modelos a que se refere o decreto de quinze de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco.

Artigo 2.º O administrador geral do distrito de Lisboa receberá daquela oficina nacional, tantos exemplares de passaportes e bilhetes de seguridade, quantos forem necessários para o fornecimento de todo o Reino, abrindo com esta repartição conta corrente para o sucessivo pagamento das despesas, o qual será feito aos semestres, contados da entrega dos mesmos exemplares, e ficando por ele responsável o cofre da administração geral.

Artigo 3.º A Junta de Crédito Público mandará selar com as respectivas taxas, os exemplares de passaportes, e bilhetes de residência, que pelo administrador geral do Distrito de Lisboa lhe forem apresentados, tendo com ele conta corrente pelas quantias dos selos, por cujo pagamento, que será feito aos semestres contados da data da entrega dos exemplares ao administrador geral, fica responsável o cofre da mesma administração.

Artigo 4.º Os passaportes para o interior e exterior do Reino, e os bilhetes de residência que assim forem impressos, serão distribuídos ente as administrações gerais dos distritos do Reino pela administração geral de Lisboa, a qual abrirá conta corrente com cada uma das sobreditas administrações, ficando os seus respectivos cofres responsáveis ao cofre da administração geral de Lisboa pelo pagamento da importância dos exemplares recebidos, devendo ele ser feito aos trimestres, contados da recepção dos passaportes em cada uma das mesmas administrações gerais.

Artigo 5.º Todos os passaportes para o interior e exterior do Reino, e bilhetes de residência, serão timbrados na administração geral do respectivo distrito, rubricados com o apelido do administrador geral, ou seu secretário, e distribuídos pelos administradores dos concelhos, ficando cada uma daquelas autoridades

responsável ao cofre da administração geral pela importância dos exemplares recebidos, cujo pagamento será feito aos meses.

Artigo 6.º Os administradores dos concelhos, até ao décimo dia de cada mês, remeterão à administração geral do respectivo distrito a relação dos passaportes e bilhetes de residência passados no mês antecedente, e bem assim a importância da despesa feita com o selo e impressão dos exemplares.

§. Único. Os administradores de concelho que faltarem a esta obrigação serão logo suspensos do exercício do seu cargo, pelo administrador, fazendo, na conformidade das leis, proceder contra eles, quando se acharem alcançados.

Artigo 7.º Os administradores gerais dos distritos do Reino são igualmente obrigados a remeter à administração geral do distrito de Lisboa, até ao vigésimo dia sucessivo ao fim do trimestre, a importância dos passaportes e bilhetes de residência, que pela mesma administração geral lhe tiverem sido enviados.

§. Único. O administrador geral do distrito de Lisboa participará logo aos Governo quais foram os administradores gerais que deixaram de cumprir esta obrigação, para se haver com eles o procedimento que parecer justo.

Artigo 8.º O administrador geral do distrito de Lisboa, até ao trigésimo dia sucessivo ao semestre findo, fará entrar nos cofres da Junta do Crédito Público, e da Imprensa Nacional, a importância dos passaportes e bilhetes de seguridade, que destas repartições houver recebido, e o chefe de cada uma delas informará logo o Governo de qualquer falta que nisto possa haver para se prover como convier.

Artigo 9.º O prémio do seguro no correio, pela condução dos passaportes para as administrações gerais do Reino, e das quantias de sua respectiva importância para a administração geral do distrito de Lisboa, será pago pelo cofre dos emolumentos de cada uma das sobreditas administrações gerais.

§. Único. A despesa com estas remessas entre as administrações de concelho, e a administração geral do respectivo distrito, será feita pelos emolumentos das mesmas administrações.

Artigo 10.º Os administradores gerais dos distritos terão especial cuidado em que as administrações dos concelhos estejam sempre suficientemente providas dos exemplares de passaportes e bilhetes de residência, sem que todavia venha a acumular-se nelas maior número de exemplares, que o razoavelmente necessário para o seu pronto expediente.

Artigo 11.º Os administradores gerais dos distritos, e administradores dos concelhos, que por qualquer motivo que seja entrarem de novo no exercício do seu cargo, são obrigados dentro dos primeiros três dias, a tomar conta desta responsabilidade aos seus antecessores, de que formarão o competente auto; e se por ele se mostrar haver algum alcance, remeterão logo o auto original, com a certidão da conta corrente ao respectivo delegado do procurador régio, para proceder contra o alcançado na conformidade da lei.

§. Único. Uma cópia da conta tomada aos administradores dos concelhos, será em todo o caso remetida à administração geral do competente distrito; bem como à administração geral do distrito de Lisboa se enviará a cópia da conta tomada aos administradores gerais.

Artigo 12.º Em cada uma das administrações dos concelhos haverá o sinal com que os administradores gerais, e seus secretários rubricam os passaportes e bilhetes de residência, e para este efeito cada um dos administradores gerais requisitará, de

todos os outros, os exemplares do sinal, que forem necessários para distribuir pelos concelhos do seu distrito.

§. Único. Logo que qualquer administrador geral, ou seu secretário tomar posse deste cargo, será obrigado, dentro de oito dias, a enviar a todos os outros administradores gerais dos distritos, o suficiente número de exemplares do seu sinal, para o fim indicado neste artigo.

Artigo 13.º Nenhum passaporte para o interior ou exterior do Reino deixará de ser expedido em exemplares impressos, depois que estes houverem chegado ao poder das respectivas autoridades. Todos os que até aí se tiverem conferido para dentro do Reino, segundo o método anterior, terão validade pelo tempo de dois meses somente, contados do dia da publicação deste decreto no Diário do Governo, e dentro deste prazo serão impressos e distribuídos competentemente os novos passaportes e bilhetes de seguridade.

O secretário de estado interinamente encarregado dos Negócios do Reino, nesta qualidade, e na de secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar.

Paço das Necessidades, em dezassete de Março de mil oitocentos trinta e oito. = Rainha.=
João de Oliveira

Collecção de Leis e outros Documentos Officiaes publicados no anno de 1838. Lisboa, Imprensa Nacional, 1838.